

Á Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Referência: Relato de Vista relativo ao processo administrativo Vicente de Paula Altino - Passos/MG.

1) Relatório:

O referido processo foi pautado para a 175ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas (URC SM), realizada em 03/07/2023, na oportunidade houve solicitação de vista pela FAEMG.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o processo de intervenção ambiental para obtenção de autorização para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em área de 2,27 hectares.

A propriedade rural em questão possui aptidão agrícola para o desenvolvimento de cafeicultura. Conforme o Cadastro Ambiental Rural o imóvel possui área total de 8,0606 ha sendo destes 5,48 ha de vegetação preservada. (68% do imóvel encontra-se preservado).

O produtor rural de boa-fé ciente da necessidade de atendimento a legislação e normas vigentes contratou empresa técnica especializada para atendimento aos requisitos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 para elaboração do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA.

O objetivo do PIA é obter a autorização de intervenção ambiental para Corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área antrópica consolidada de pastagem, para uso alternativo do solo com a implantação de plantio de café.

O estudo apresenta informações técnicas obtidas em campo que subsidiaram o pedido, sendo elas: Diagnóstico Socioambiental do empreendimento; Delimitação da área diretamente afetada pela intervenção ambiental; Caracterização do meio biótico do empreendimento; Caracterização do meio abiótico do empreendimento; Hidrografia; Topografia; Inconsistências Ambientais; Caracterização socioeconômica do empreendimento; Técnica a ser usada na intervenção ambiental; Cronograma de execução; Estudos de Flora; Inventário Florestal a 100% (Censo Florestal); Estudos de Fauna; Análise dos Impactos Ambientais e Referencias.

O órgão ambiental ao realizar a vistoria identificou algumas árvores suprimidas, lavrou auto de infração e indeferiu o pedido alegando o descumprimento do art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021, a saber:

"Art. 4º A autorização para intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel, quando solicitada pelos mesmos proprietários ou empreendedores.

§ 1º O requerimento para intervenção ambiental deverá contemplar, sempre que possível, todas as modalidades de intervenção pretendidas para o imóvel ou empreendimento"

Entendemos que uma o produtor foi autuado pelas supressões (05 a 10 indivíduos) porém não existe óbice para a obtenção da autorização de supressão.

Com a situação identificada em vistoria o órgão ambiental poderia ter solicitado informações complementares para adequação do projeto de intervenção.

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental." (Decreto 47.749/2019).

Outro motivo alegado foi que na porção sul do imóvel possuía um bosque de árvores não podendo ser enquadradas como árvores isoladas. Foi evidenciado pelo requerente que tratavam se de árvores isoladas.

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare; (Decreto 47.749/2019).

O produtor foi devidamente autuado não podendo ser penalizado pelo indeferimento do pedido de supressão. Pretende regularizar os cortes e conseguir a autorização do restante da área afim de desenvolver a atividade de cafeicultura.

Devemos avaliar o caso em que o produtor buscou cumprir todos os complexos estudos exigidos e que deveria ser incentivado a regularização.

Desta forma conforme razões recursais alegadas entendemos ser adequado o deferimento parcial do pedido juntamente com a proposta de recuperação de área como condicionante da autorização de intervenção.

2) Das Considerações Finais:

Diante do exposto, entendemos pelo acatamento do pedido de deferimento parcial da solicitação, juntamente com a proposta de recuperação de área como condicionante do ato autorizativo nos seguintes termos:

Nova área requerida: 1,92 ha

Novo número de indivíduos isolados

Área a ser recuperada: 0,3486 ha

Rendimento Lenhoso: 9,6283 m³

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2023.

É o parecer.

Caio Sérgio Santos Oliveira

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais

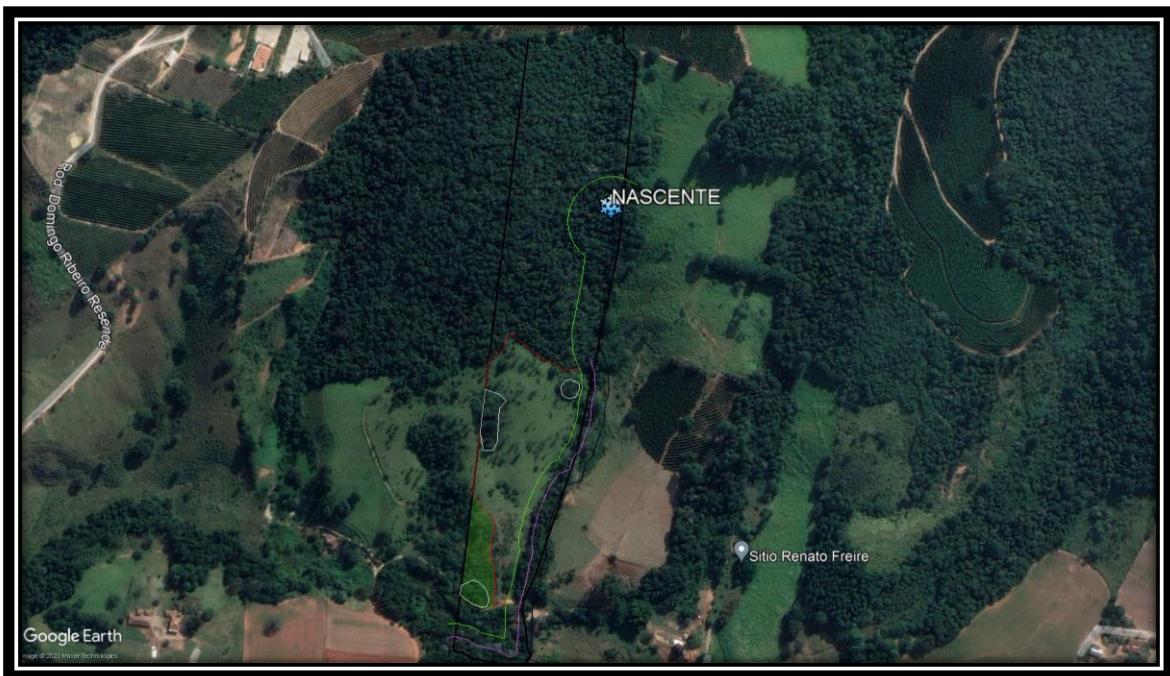


IMAGEM: GOOGLE EARTH – GRAU DE PRESERVAÇÃO DO IMÓVEL RURAL